



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

## RECOMENDAÇÃO N.º 02/2016

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea  
2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**Considerando o Procedimento Administrativo nº 0046.16.008826-9**, da Coordenação da Bacia Litorânea, cujo objetivo é apurar a regularidade do licenciamento ambiental da empresa **Klabin Celulose S/A**, para armazenamento e transporte de celulose, no Município de Paranaguá;

**Considerando o Protocolo nº 13.400.597-1**, do Instituto Ambiental do Paraná, que trata do licenciamento ambiental da empresa Klabin Celulose S/A, no Município de Paranaguá e no qual constam os seguintes documentos: **(i)** Requerimento de Licença Ambiental (23.10.2014); **(ii)** Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, para armazenamento e transporte de celulose, em que consta como tratamento e destino final dos resíduos sólidos, o aterro municipal; **(iii)** o Ofício PUMA nº 0108, em que a empresa informa que o imóvel não possui vegetação nativa, nem a presença de rios, córregos, lagos, etc. (área de preservação permanente); **(iv)** Certificado de Registro 2014 – SERFLOR; **(v)** CNPJ, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 27.12.2013 e Protocolo de Incorporação da Klabin Celulose S/A, pela Klabin S/A; **(vi)** Publicação do requerimento de licença prévia, na Folha do Litoral News, em 14.10.14 e no DOP, em 21.10.14; **(vii)** o pagamento do valor de R\$ 1.355,04; **(viii)** a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, informando a localização do empreendimento na Z.C.Q.U.1-S.E.P.F.; **(ix)** Relatório Ambiental de Terreno em Paranaguá; **(x)** Certidão Negativa de Débitos Ambientais; **(xi)** Parecer Técnico, emitido por



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em 28.11.14; **(x)** Licença Prévia nº 38967, emitida em 28.11.14, assinada por Luiz Tarcísio Mossato Pinto; **(xi)** Súmula de Recebimento de Licença Prévia, em 09.12.14, no jornal Folha do Litoral News e no DOP, em 18.12.14;

**Considerando o Protocolo nº 13.482.324-1**, do Instituto Ambiental do Paraná, que trata do licenciamento ambiental da empresa Klabin Celulose S/A, no Município de Paranaguá e no qual constam os seguintes documentos: **(i)** Requerimento de Licença Ambiental (22.01.2015); **(ii)** Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, para armazenamento e transporte de celulose, em que consta como tratamento e destino final dos resíduos sólidos, aterro municipal; **(iii)** o Ofício PUMA nº 0121, em que a empresa informa o encaminhamento dos seguintes documentos: RLA, CCS, LP nº 38967, Declaração da APPA, PCA, Projeto de Drenagem Pluvial, PGRS, Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social, PGA, publicação da súmula de recebimento da LP e solicitação de LI, no DOP e em jornal de grande circulação, ART e taxa ambiental; **(iv)** ART; **(v)** Súmula de requerimento de licença de instalação no DOP, em 09.01.15 e no jornal Folha do Litoral News, em 19.12.14; **(vi)** LP nº 38967; **(vii)** o pagamento do valor de R\$ 5.269,60; **(viii)** Declaração da APPA; **(ix)** Projeto da DTA Engenharia – Memória de Cálculo da Unidade de Logística de Papel Celulose da Klabin – KM 05; **(x)** PCA; **(xi)** PGRS; **(xii)** Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social; **(xiii)** PGA; **(xiv)** Matrícula do imóvel; **(xv)** Declaração de Viabilidade Técnica para Lançamento na Rede Pública de Águas Pluviais emitida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas; **(xvi)** Parecer Técnico, emitido por Cyrus Augustus Moro Daldin, em 26.02.15; **(xvii)** Licença de Instalação nº 20.862, emitida em 26.02.15, assinada por Luiz Tarcísio Mossato Pinto; **(xviii)** Súmula de Recebimento de Licença Prévia, em 09.12.14, no jornal Folha do Litoral News e no DOP, em 18.12.14;

**Considerando o Protocolo nº 13.512.327-1**, do Instituto Ambiental do Paraná, que trata da solicitação de parecer quanto às Unidades de Conservação, existentes no Litoral do Paraná, e no qual constam os seguintes documentos: **(i)** o Ofício da empresa ao IAP, em que informa a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

distância do terminal às Unidades de Conservação, a ausência de supressão vegetal, a utilização de transporte ferroviário e de caminhões da Cooperativa de Transportes, para transporte interno e de via única (Av. Ayrton Senna da Silva) para o tráfego de veículos – Terminal/Porto/Terminal, sem conflitos com a malha viária local; (ii) Ofício nº 12/2015, do ICMBio; (iii) Ofício IAP/DUC nº 57/2015, informando que o empreendimento não está inserido em Unidade de Conservação Estadual, bem como em áreas de amortecimento;

**Considerando o Protocolo nº 13.633.587-1**, do Instituto Ambiental do Paraná, em que consta: (i) a apresentação de relatório de acompanhamento das obras de implantação do depósito de celulose e monitoramento de ruído ambiental; (ii) Carta nº 388/GMA/15, da empresa Rumo/ALL, com a LO nº 559/2006, Cópia do ofício nº 02001.014406/2014-07 COTRA/IBAMA, cópia da LI nº 20.862 da Klabin e do croqui de intervenção ferroviária KM 5+900/6+290;

**Considerando a ausência de anuência do COLIT**, da anuência da concessionária de esgoto (CAB), de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e do Plano de Ação de Emergências – PAE, bem como a informação, no Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, de que o destino final dos resíduos sólidos, será o aterro municipal;

**Considerando que**, em 15 de janeiro de 2014, um **incêndio** acometeu o armazém de produtos da empresa **APMT Serviços Retroportuários Ltda**, onde havia depósito de fertilizantes da empresa **Yara Brasil Fertilizantes S.A.** e cargas como fardos de algodão, bobinas de papel, fios elétricos, madeira, maquinários, papelão, polipropileno, telhado e produtos químicos, acarretando um vazamento de aproximadamente 70.000 (setenta mil litros) de produtos químicos no manguezal às margens do Rio Emboguaçu, que desemboca na Baía de Paranaguá, pigmentando de azul turquesa o verde-mangue e causando imensos danos ambientais, com prejuízos à fauna, à flora, à saúde e à qualidade de vida da população;

**Considerando que**, em 06 de dezembro de 2015, um incêndio de grandes proporções atingiu um barracão da empresa **Martini Meat Armazém Gerais**, que armazenava algodão em fardo, caroço de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

algodão, ração animal, bobina de papel e outros produtos, localizado na Rodovia BR 277, Km 06, Colônia Santa Rita, em Paranaguá;

**Considerando** que o licenciamento ambiental<sup>1</sup> é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

**Considerando** que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

**Considerando** que o procedimento administrativo desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

As fases são:<sup>2</sup>

(i) **Licença Prévia - LP:** concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa.

(ii) **Licença de Instalação - LI:** concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.

(iii) **Licença de Operação- LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

<sup>1</sup> "Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental." (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

<sup>2</sup> Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 exige a seguinte documentação mínima e metodologia específica, no procedimento de licenciamento ambiental e autorização ambiental, conforme o caso (art. 4º e seguintes)

(i) requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos; (ii) definição pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida; (iii) apresentação de certidão negativa de passivos ambientais perante o IAP; (iv) análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias; (v) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos; (vi) realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; (vii) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas; (viii) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; (ix) deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização ambiental, dando-se, quando couber, a devida publicidade; (x) a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município; (xi) quando necessário para execução de obras e/ou implantação da atividade deverá ser apresentada à autorização para supressão de vegetação; (xii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná (Decreto Estadual nº 5.040/1989), será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; (xiii) para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630/1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558/2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; (xiv) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; (xv) em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/ICMBio; (xvi) no caso de inexistir regulamentação definida e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por um instrumento legal, e ou infralegal para a conservação da natureza deverão ser ouvidos: (a) em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores regulamentados; (b) em unidades de conservação, o órgão ambiental competente; (c) em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente; (xvii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga de uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for o caso; (xviii) para a obtenção das anuências citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução, o IAP encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos; **(xix)** os procedimentos administrativos de Licenciamento ou Autorização Ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do IAP, que poderá delegar a atribuição a que se refere o *caput* deste artigo, conforme dispuser o Regulamento do IAP; **(xx)** a apresentação de todo e qualquer estudo ambiental deverá atender os critérios estabelecidos no Anexo V desta Resolução e obrigatoriamente ser acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de Conselho de Classe respectivo, seja pela elaboração, implantação ou execução conforme a exigência do IAP quando da concessão do licenciamento ou autorização Ambiental; **(xxi)** iniciadas as atividades de implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades ou obras antes da emissão das licenças ou autorizações ambientais, o IAP comunicará o fato às respectivas entidades financiadoras, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas e judiciais; **(xxii)** em todos os requerimentos de licenciamento ambiental deve ser observado rigorosamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65, complementado pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 7.754/89, e ainda, artigo 6º da Lei Estadual nº 11.054/95 com relação às áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea. Quando constatada área de preservação permanente degradada, o IAP tomará as medidas legais necessárias para que o requerente proceda a sua recuperação. Quando o requerimento envolver supressão total ou parcial de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras ou empreendimentos total ou parcial em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea, a decisão administrativa será precedida de manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP; **(xxiii)** considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como: **(a)** rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento); **(b)** rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas; **(xxiv)** a licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

**Considerando** que a Resolução SEMA nº 031/1998 estatui, para concessão de licença prévia, a necessidade de Requerimento de Licenciamento Ambiental, Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 e comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigida à categoria de crime pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas (Lei nº 9605/98, art. 66 a 69-A);

**Considerando** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

**Considerando** o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

**Considerando** que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

**Considerando** que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, (i) a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); (ii) a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); (iii) a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º);

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

**Considerando** a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, IV e 10);

**Considerando** o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981 (art. 17);

**Considerando** a Resolução CONAMA nº 237/1997, que trata do procedimento de licenciamento ambiental, instrumento de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

**Considerando** os Decretos Estaduais nº 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e a Lei Estadual nº 12.243/98, acerca do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT;

**Considerando** a Lei nº 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Civis do Paraná; a Lei nº 10.066/1992; a Lei nº 10.247/1993; o Decreto Estadual nº 1.502/1992 (Regulamento do IAP) e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP;

**Considerando** que o Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná e o Chefe do Escritório Regional do Litoral, como servidores públicos estaduais, submetem-se à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao senhor Diretor Presidente, Luiz Tarcísio Mossato Pinto e ao senhor Chefe do Escritório Regional do Litoral, José Maria dos Santos, ambos do Instituto Ambiental do Paraná, que:

1. Observe, nos procedimentos de licenciamento ambiental, as exigências legais, inclusive as vistorias, os estudos técnicos e as anuências necessárias à concessão de licença aos empreendimentos que demandam análise por profissional habilitado, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução CEMA nº 65/2008, como os terminais e armazéns retroportuários;

2. Promova o encaminhamento integral dos **Protocolos nº 13.400.597-1 e nº 13.482.324-1**, e respectivos anexos e estudos, ao COLIT, para análise, nos termos do artigo 5º, da Resolução CEMA nº 65/2008, prioritariamente a emissão de qualquer nova licença ambiental ou renovação das anteriores;

3. Promova-se a juntada ao procedimento, caso existente, ou exija da empresa requerente do licenciamento ambiental, a anuência da concessionária de saneamento básico acerca da viabilidade de utilização da rede pública de esgoto, prioritariamente a emissão de qualquer nova licença ambiental ou renovação das anteriores e como condicionante da continuidade do procedimento de licenciamento ambiental;

4. Promova-se a juntada ao procedimento, caso existente, ou exija da empresa requerente do licenciamento ambiental, a informação acerca da empresa licenciada para recebimento dos resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis; resíduos de construção civil; resíduos perigosos e acerca do recebimento de recicláveis por cooperativa de catadores, prioritariamente a emissão de qualquer nova licença ambiental ou renovação das anteriores e como condicionante da continuidade do procedimento de licenciamento ambiental;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. Exija-se, no seio do licenciamento ambiental, a elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e do Plano de Ação de Emergências – PAE, a ser avaliado, no seio do Instituto Ambiental do Paraná, por técnico habilitado, prioritariamente a emissão de qualquer nova licença ambiental ou renovação das anteriores e como condicionante da continuidade do procedimento de licenciamento ambiental;

6. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, encaminhando-se tais documentos, previamente, ao Conselho;

7. Encaminhe cópia da presente Recomendação a todo o quadro da equipe técnica do IAP/ERLIT, remetendo a esta Coordenadoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, com a relação de nome completo, cargo/função e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação aos antecedentes itens 1, 3, 4, 5, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento;

**Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expreso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **i)** Polícia Militar Ambiental; **ii)** Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; **iii)** Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; **iv)** Conselho Estadual do Meio Ambiente; **v)** APPA; **vi)** Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Paranaguá; **vii)** Ministério do Meio Ambiente; **viii)** Conselho Nacional do Meio Ambiente e **(ix)** Klabin S/A.

Paranaguá, 03 de fevereiro de 2015

|  |   |
|--|---|
| <br><b>Andressa Chiamulera</b><br>Promotora de Justiça | <br><b>Priscila da Mata Cavalcante</b><br>Promotora de Justiça |
|--|---|